



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001663-12.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante ANTONIO SEISDEDOS FRAI, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001663-12.2024.8.26.0491

Apelante: Antonio Seisdedos Frai

Apelado: Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistasdo Brasil

Comarca: Rancharia

Voto nº 8.209

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE SERVIÇO ASSOCIATIVO. COBRANÇAS INDEVIDAS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica decorrente de contrato com associação e condenar o réu à restituição dos valores descontados, de forma simples até 30/03/2021 e em dobro posteriormente. O autor postula a reforma da sentença para que a restituição integral seja em dobro e para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da comprovação de fraude na contratação e da natureza alimentar dos valores descontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os valores indevidamente descontados devem ser integralmente restituídos em dobro; (ii) determinar se estão configurados os pressupostos para indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A restituição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no EREsp 676.608/RS, sendo irrelevante a presença de dolo ou culpa.

Os descontos realizados sobre o benefício previdenciário do autor iniciaram-se após 30/03/2021, razão pela qual devem ser integralmente restituídos em dobro, pois incidem sob a nova orientação jurisprudencial que exige apenas violação à boa-fé objetiva.

A contratação foi comprovadamente fraudulenta pois foi firmada com falsificação de assinatura, o que afasta qualquer presunção de validade do vínculo jurídico e evidencia conduta abusiva e contrária aos princípios da boa-fé e da confiança.

A cobrança sobre verba de natureza alimentar, sem autorização do consumidor e com base em contrato inexistente, configura lesão à dignidade da pessoa humana e extrapola o mero aborrecimento, ensejando dano moral indenizável.

A fixação da indenização em R\$ 5.000,00 atende aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade, gravidade do ilícito e às condições econômicas das partes, alinhando-se aos parâmetros adotados por esta Turma em casos similares.

A correção monetária da indenização deve ter como termo inicial a data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54/STJ).

A atualização e os juros devem observar a sistemática estabelecida no REsp 1.795.982/SP, com aplicação da SELIC até a vigência da Lei 14.905/24, e, a partir de então, atualização pelo IPCA e juros pela SELIC, abatido o IPCA.

Diante do provimento do recurso, os honorários advocatícios são majorados para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

O autor apelou da r. sentença (fls. 190/196), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexistência da relação jurídica relativa ao contrato indicado na inicial e b) condenar o réu a devolver à parte autora os valores indevidamente descontados de sua conta bancária, sendo que os débitos anteriores a 30/03/2021 deverão ser restituídos à parte autora de forma simples, enquanto os posteriores, deverão ser devolvidos na forma dobrada, devendo os valores serem acrescidos de correção monetária e de juros de mora, conforme taxa SELIC, desde a data dos descontos indevidos. Caso a taxa legal apresente resultado negativo, deverá ser observado o artigo 406, §3º, do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de

50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, para cada. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que a parte autora deverá pagar metade desse valor ao patrono da parte requerida, ao passo em que parte requerida deverá pagar metade desse valor ao patrono da parte autora, vedada a compensação de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, §2º, CPC). Tendo sido deferida a gratuidade da justiça ao autor, suspendo a exigibilidade das condenações em relação a este, na forma do art. 98, §3º do Código de Processo Civil. ”

O autor almeja a reforma da sentença para que a restituição seja de forma dobrada e para que haja a condenação do réu em danos morais, haja vista a comprovação de fraude na contratação do vínculo e ser a renda do autor de natureza alimentar (fls. 199/212).

O autor não recolheu preparo por ser beneficiário de justiça gratuita (fls.118/119).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu não produziu contrarrazões (fls.216).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A causa de pedir do autor está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de

contribuição vinculada à associação ré. A matéria devolvida a esta Instância cinge-se à restituição de forma dobrada e à reparação de ordem moral.

O dano moral deve ser reconhecido ante a cobrança de valores com base em contrato fraudado, com lançamento de assinatura falsificada, sendo que os descontos foram efetivados sobre benefício da autora, a comprometer sua única fonte de renda.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, fixo o valor da indenização para R\$ 5.000,00, por ser tal valor o aplicável nesta E, Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO
CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE
EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE
CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA
DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO.
DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu
contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos
autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o
empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que
tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a
regularidade da contratação do cartão. 2.
Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de
informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao
cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os
descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts.
46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por
danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática
abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de
empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não
obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial.

Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora.

4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

No que diz respeito à restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro (§ único, do art. 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária. No caso, os descontos iniciaram-se em março de 2024, logo, cabe a restituição em dobro requerida pelo autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar que a restituição dos descontos indevidos seja feita de forma dobrada e para condenar o réu à reparação de danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00.

O termo inicial da correção monetária em relação à restituição será a contar de cada desconto, assim como os juros de mora. Em relação ao dano moral, a atualização monetária será a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso, no caso, a data em que lançado o primeiro desconto (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator